



Acórdão n.º
Processo nº 0009907-76.2016.814.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca de Ananindeua
Agravante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Advogado: Marlon José Ferreira de Brito – Procurador Autárquico
Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122 - Nazaré, Belém - PA, 66035-400
Agravado: Nilzete Silveira Pinheiro
Advogado: Mario Rassi Conceição Amoras, OAB/PA nº 6602
Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. tutela provisória de urgência c/c ação de anulação de ato administrativo. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO a manutenção do PAGAMENTO DE 15% (quinze por cento) de gratificação de tempo de serviço nos proventos da agravada. BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DE INOPINO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Primeira de Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias de setembro de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 10 de setembro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV contra decisão proferida pelo MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua/PA, que concedeu a tutela antecipada nos autos da Ação de Anulação de Ato Administrativo (Proc.0012011-23.2016.814.0006) proposta por NILZETE SILVEIRA PINHEIRO, proferida nos seguintes termos:



...

ISTO POSTO, presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino que o IGEPREV se abstenha de efetuar o desconto na aposentadoria recebida pela autora Nilzete Silveira Pinheiro, mantendo a integralidade do benefício, o qual deverá ser calculado, considerando o percentual de 15% a título de gratificação por tempo de serviço, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$-1.000,00/dia, a ser paga em favor da autora.

...

Em suas razões (fls. 04/11), o agravante expõe os fatos, esclarecendo que por determinação do TCE foi reduzido o percentual da gratificação por tempo de serviço, de 15% para 10%, da pensão por morte percebida pela ora agravada, sob o fundamento de que o beneficiário falecido foi aposentado em 1977 percebendo a tal gratificação em 10%.

Em seguida, defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo por restarem presentes os requisitos necessários para tanto.

No mérito, sustenta a impossibilidade de registro do benefício do Tribunal de Contas do Estado, vez que este órgão identificou o equívoco quanto ao percentual da gratificação de tempo de serviço concedida ao falecido pelo que se fez necessária a correção do valor do benefício, que se deu de forma incorreta.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

Ao final requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão de 1º grau.

Juntou documentos às fls. 12/43.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 45).

Indeferi o efeito suspensivo (fls. 48/49, v.).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 53).

Parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 55/59, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (fl. 61).

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifico que o ponto de embate instaurado entre as partes cinge-se acerca da regularidade ou não da redução do percentual concernente a gratificação de tempo de serviço nos proventos da viúva do ex-segurado Hilário Augusto Pinheiro, Sra. Nilzete Silveira Pinheiro, ora agravada, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), seguindo a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE, sob a alegação de que ato de aposentação, ocorrido em 1977, previa o percentual de 10% (dez por cento).

Revendo os autos processuais, constato, fls. 14/15, a existência de Ofício n.º 00672/2016/SEGER-TCE, determinando ao Presidente do Igeprev proceder a retificação da Portaria n.º 0463, de 12/04/2013, no sentido de reduzir o adicional de tempo de serviço de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

Seguindo essa orientação, o agravante, fl. 26, através da Carta n.º 224/2016 – NDIL/IGEPREV, comunicou a agravada o acatamento da ordem de redução, retificando os seus proventos de R\$3.109,29 (três mil e cento e nove reais e vinte e nove centavos) para R\$2.974,10 (dois mil e novecentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

Ocorre que, pelo que se extrai do cenário processual, o fundamento que embasa a viabilidade da retificação para menor da gratificação por tempo de serviço é a Portaria n.º 0201, de 16 de agosto de 1977, fl. 27, que reformou ex-offício o ex-segurado Hilário Augusto Pinheiro, nela constando na discriminação das verbas a serem por ele auferidas, 10% (dez por cento) a título de gratificação por tempo de serviço.

Todavia, anos depois, através da Portaria n.º 2.617, de 13 de novembro de 1989, fl. 28, foi procedida a retificação dos proventos do falecido, passando a constar 15% (quinze por cento) de gratificação de tempo de serviço, seguindo, a partir daí, o regular pagamento, conforme se observa dos contracheques intercalados entre os meses de maio de 2006 a janeiro de 2015, fls. 29/33.

Nesse sentido, considerando a data da retificação, 13/11/1989, fl. 28, e o último contracheque referente a janeiro de 2015, fl. 33, tem-se que o pagamento desses 15% (quinze por cento) vem ocorrendo ao longo de, nada mais nada menos, 26 (vinte e seis) anos, não sendo razoável que o corte se dê de forma inopinada e de surpresa, nos moldes como se deu no caso.

De acordo com a jurisprudência a seguir projetada, há que se louvar, no caso concreto, o princípio da boa-fé e da segurança jurídica dado os anos que a verba que se pretende reduzir vem sendo paga, verbis:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MUNICÍPIO DE JÓIA. PORTARIAS Nº 3423/2001 E 3589/2002. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. MAGISTÉRIO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO CONCESSIVO. É vedado ao Município revisar benefício de pensão por morte quando se está frente a ato administrativo já consolidado, o qual, além de possuir aparência de legalidade, recebe a proteção de institutos jurídicos como o princípio da segurança jurídica e da boa-fé. Caso concreto



em que o benefício foi concedido com amparo nas Portarias nº 3423/2001 e 3589/2002, além de consagrado no texto constitucional - art. 40, §7º, da CF, e revogado quatorze anos depois, quando já decorrido o prazo decadencial para tanto, conforme Lei nº 9.784/99. Direito à pensão que se rege pela regra em vigor quando do óbito do servidor, aplicando-se a máxima do tempus regit actum. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70071853733, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 22/11/2017)

Desse modo, não razões que sustentem a reforma da decisão agravada, pelo que a mantenho, em todos os seus termos.

Ante o exposto, de acordo com os fundamentos lançados, em confirmando os termos da decisão anteriormente proferida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

Belém (PA), 10 de setembro de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator